



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

**EMENDA MODIFICATIVA 03/2023**  
**(Ao anteprojeto de Lei nº 27/2023)**

Súmula: Análise do art. 1º, 2º, 3º e 5º do  
Anteprojeto de Lei nº 27/2023.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições conferidas por lei, apresenta ao plenário a seguinte emenda ao Anteprojeto de Lei nº27/2023:

**Art. 1º** - Fica alterado o inciso I do art. 1º do Projeto de Lei nº 27/2023, passando a ter a seguinte redação:

I – Gerar, no mínimo 8 (oito) empregos formais, constantes e simultâneos, comprovados por meio de Carteira de Trabalho devidamente assinada e com pagamento regular de todos os impostos e encargos trabalhistas;

**Art. 2º** - Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 27/2023, com a seguinte redação:

**Parágrafo único:** O Município de Itaúna do Sul somente fica autorizado a realizar a doação com encargos quando constatada a impossibilidade ou não vantajosidade da concessão real de direito de uso.

**Art. 3º** - Fica alterado o art. 2º do Projeto de Lei nº 27/2023, que passará a ter a seguinte redação:

**Art. 2º** - No caso de realização de doação com encargos, após 10 anos de efetivo exercício e geração de empregos na forma estabelecida, o donatário adquirirá



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

a propriedade do imóvel, desde que tenha cumprido e comprovado integralmente os encargos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 4º** - O parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 27/2023 passará a ser o §1º, passando a ter a seguinte redação:

**§1º** - O imóvel não poderá deixar de ser utilizado para fins de geração de renda e empregos, devendo ser revertido o imóvel ao Município no caso de descumprimento dos encargos estabelecidos.

**Art. 5º** - Fica acrescido o §2º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 27/2023, que passará a ter a seguinte redação:

**§2º** - Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Planejamento Econômico, a fiscalização mensal do cumprimento dos encargos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 6º** - Fica alterado o art. 3º do Projeto de Lei nº 27/2023, que passará a ter a seguinte redação:

**Art. 3º** - A disponibilização do bem por meio de concessão real de uso com encargos ou de doação com encargos será realizada por meio de processo licitatório, no qual deverão ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a necessidade de avaliação do bem antes da publicação do edital.

**Art. 7º** - Ficam acrescidos os §1º e §2º ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 27/2023, que passarão a ter a seguinte redação:

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to Sônia, is located in the bottom right corner of the page.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

**§1º** - É vedado ao cessionário ou donatário subceder o imóvel a outrem.

**§2º** - Em caso de reversão do imóvel por descumprimento dos encargos previstos nesta Lei, o cessionário ou donatário não terá direito a qualquer indenização, inclusive quanto as benfeitorias realizadas no local.

**Art. 8º** - O restante da matéria permanece inalterado.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2023.

**Vereador SILVIO DE MAZZI DOS SANTOS**

*Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*